

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2003

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado GIACOBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2003, de autoria do nobre Deputado Darcisio Perondi, ao propor alterar os arts. 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, visa modificar as competências federal, estadual e municipal no que diz respeito à fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, conferindo competência às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios para realizar inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, com vista ao comércio intermunicipal, dando ainda, poderes aos órgãos de saúde pública dos municípios para fiscalizar as casas atacadistas e os estabelecimentos varejistas.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta que a legislaço ora vigente restringe aos produtos uma maior abrangência de mercado, ficando este restrito ao espao territorial do ente fiscalizador. Segundo o autor, “Esta limitao no encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saude pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um município, igualmente

poderá ser consumido em outros municípios, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido. Além disso, gera a dupla destinação de recursos públicos para uma mesma finalidade e a ocorrência de dupla fiscalização do estabelecimento, legalmente vedada.”

Ademais, argumenta que as normas federais e as estaduais estabelecem exigências, especialmente quanto a construções e instalações dos estabelecimentos, que são incompatíveis com a agricultura familiar, impedindo o seu desenvolvimento.

Finalmente, a proposição permite aos municípios executarem atividades de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, desde que disponham de equipe técnica requerida pela legislação vigente.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos aprovou, de forma unânime, o projeto, nos termos do parecer do Relator.

De acordo com o art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a agricultura familiar produz a maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Os dados apontam que 87% da produção nacional de mandioca advêm da agricultura familiar, que também ocupa lugar de destaque na produção de feijão (70%), milho (46%), café (38%), arroz (34%), leite (58%), suínos (59%), aves (50%), bovinos (30%), trigo (21%) e soja (16%).

Ademais, o setor emprega 12,3 milhões de trabalhadores, o que representa 74,% do total de ocupados no campo.

Importante salientar que, segundo informações do Sebrae Nacional, do ponto de vista produtivo, o segmento representa cerca de um terço do agronegócio brasileiro. Diferentemente do agronegócio voltado para exportação, geralmente baseado na produção de *commodities*, com uso intensivo de mecanização e de agroquímicos, a agricultura familiar é diversificada e mais intensiva em ocupação de mão-de-obra.

As exigências impostas pela legislação sanitária federal, inadequadas para a realidade da agroindústria familiar, acabam por limitar a expansão da atividade, pois restringe a comercialização ao próprio município em que o produto foi processado.

Concordo com a preocupação do autor de que a legislação ora vigente, considerando as respectivas esferas políticas, não só restringe o acesso dos produtos aos mercados, limitando-os ao território de abrangência do ente fiscalizador, como impõe padrões e critérios que somente podem ser atendidos por agroindústrias de médio ou grande porte, impedindo que a agroindústria familiar e a de pequeno porte se desenvolvam, ao mesmo tempo em que acaba por incentivar a informalidade que põe em risco a saúde pública.

Assim, entendemos que a presente proposição, ao adequar os procedimentos fiscalizatórios à realidade das agroindústrias de pequeno e médio porte, irá possibilitar um sistema de fiscalização e controle sanitário compatível com a realidade, que efetivamente assegure a qualidade dos produtos, ao mesmo tempo, em que fortalecerá este relevante setor da economia, retirando-o da informalidade, com efetiva geração de trabalho e renda.

Diante do que foi exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2003, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GIACOBO
Relator